



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

19.03.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1851617-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMEIRINA
INTERESSADO: Sr. MARCELO NEVES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 260/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851617-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Palmeirina se encontrava com percentual superior ao limite máximo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal entre a Receita Corrente Líquida e a Despesa com Pessoal; CONSIDERANDO a ausência de documentação concernente aos atos; CONSIDERANDO a não comprovação de excepcional interesse público; CONSIDERANDO que não foi realizado processo de Seleção Pública Simplificada; CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos por parte dos servidores listados no Anexo I, Em julgar **ILEGAIS** todas as nomeações relacionadas nos Anexos I e II, negando, por consequência, os respectivos registros. Outrossim, aplicar multa ao Prefeito responsável, Marcelo Neves de Lima, no valor de R\$ 8.500,00, com base no artigo 73, incisos III e IV, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de março de 2019.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2019
PROCESSO TCE-PE N° 17100201-5ED001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Aliança
INTERESSADOS:
Xisto Lourenço de Freitas Neto
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 261 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100201-5ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não restou caracterizada omissão a ser sanada no julgado embargado; **CONSIDERANDO** que, a despeito de não haver omissão, o comprovante de recolhimento juntado pelo embargante na sua inicial tem o condão de afastar a irregularidade relativa ao recolhimento parcial das contribuições patronal, bem como a multa de R\$4.069,75 que lhe foi aplicada; Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a irregularidade relativa ao não recolhimento integral da contribuição patronal devida ao RGPS, e, em consequência, a multa de R\$4.069,75



aplicada, mantendo-se os demais termos do Acórdão embargado

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1560001-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA
INTERESSADOS: ENGTOP PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA, ONZE CONSTRUÇÕES LTDA, VALDEMIRO JUVENAL DA SILVA, M.M. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA TAQUARUNA LTDA, ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, PAULO VELOSO MONTEIRO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARTINS, CLÁUDIO LOURENÇO DOS SANTOS, RHAFAEL AZEVEDO DA CUNHA E SAMUEL DE FARIAS SILVA
ADVOGADOS: Drs. VONEI SILVA DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 37.496, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27761, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33196, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26082, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 262/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1560001-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que há indícios de que na execução de obras de reforma e melhoria de prédios públicos, que foram contratadas por execução indireta e empreitada integral, foram utilizados materiais fornecidos pela prefeitura,
CONSIDERANDO que há indícios de simulação dos processos licitatórios nº 24/2013 e nº 32/2013, com a participação de membros da comissão de licitação e servidores da Secretaria de Obras;
CONSIDERANDO que a empresa Construtora Taquaruna Ltda apresentou como projeto de drenagem e terraplanagem um documento incompleto, equivocado, sem embasamento técnico, especificações de serviços que não dizem respeito à obra a que se refere o projeto, que não apresentam todos os detalhes necessários e imprescindíveis para a execução da obra e não estão de acordo com a situação existente e verificada “*in loco*”, pois o terreno apresentava topografia bastante irregular, com diferentes e volumosas descidas de águas pluviais, bem como interferências e contribuições de esgotamentos sanitários não previstos nos desenhos apresentados, além da inexistência no desenho de canal a céu aberto;
CONSIDERANDO que a empresa Construtora Taquaruna Ltda fez a devolução do valor recebido pelo projeto de drenagem e terraplanagem, sanando o prejuízo causado ao erário,
Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente auditoria especial.
Ainda **REMETER** o presente processo ao Ministério Público de Contas, tendo em vista os indícios de irregularidades atribuídos à comissão de licitação e aos servidores da Secretaria de Obras da Prefeitura de Camutanga.

Recife, 18 de março de 2019.
Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



20.03.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1440140-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: Srs. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, ALYSON RAFAEL DA SILVA PINTO, ANA ARRUDA DE AGUIAR JATOBÁ, ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO, DANIELLE NAVARRO DE OLIVEIRA, EDJANE BEZERRA DE ARAÚJO, EMÍLIO DUARTE DE SOUZA E SILVA, HELTON CORDEIRO DE FARIAS DA SILVA, JOSÉ ANDRÉ COSTA DA ROCHA, JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO, JULIANA ALVES DA SILVA, MARIA SÔNIA BRAGA ALVES, ROBERTO CARNEIRO MARQUES E VALDENICE DA SILVA ARAÚJO GONÇALVES

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO – OAB/PE N° 18.841, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE N° 27.761, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE N° 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE – OAB/PE N° 12.135, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE N° 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 263/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1440140-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, as peças de defesa apresentadas e a NTE;

CONSIDERANDO que as contribuições e recolhimentos para o RGPS foram integralmente realizados;

CONSIDERANDO a realização de despesas com caminhão-pipa sem licitação e sem observar as exigências previstas em decreto municipal;

CONSIDERANDO o pagamento de multas e juros em virtude de não entrega de informações junto à Receita Federal sem que tenha sido realizada apuração dos

responsáveis pelo atraso no envio da informação junto à Receita Federal;

CONSIDERANDO que, nas despesas realizadas com contratação de bandas e artistas através de inexigibilidade, não restou comprovada a justificativa de preços praticados e a inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO o pagamento a professores abaixo do piso nacional;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem ensejar a rejeição deste processo de prestação de contas por não serem de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual n° 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, então prefeito do Município de Belo Jardim, aplicando-lhe multa, no valor de R\$ 12.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual n° 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos Srs. José André Costa da Rocha (Secretário de Agricultura e Meio Ambiente), José Nilton da Silva Senhorinho (Secretário de Educação e Esportes), Roberto Carneiro Marques (Secretário de Gestão Pública), Edjane Bezerra de Araújo (Secretária Executiva de Gestão Pública), Emílio Duarte de Souza e Silva (Secretário de Planejamento, Orçamento e Relações Institucionais), Ana Arruda de Aguiar Jatobá (Secretária de Saúde) e dos membros da Comissão Permanente de Licitação, quais sejam: Maria Sônia Braga Alves, Helton Cordeiro de Farias da Silva, Danielle Navarro de Oliveira, Valdenice da Silva Araújo Gonçalves, Alyson Rafael da Silva Pinto, Antônio Fernando de Azevedo Melo e Juliana Alves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013,

Aplicar multa aos Srs. Maria Sônia Braga Alves, Helton Cordeiro de Farias da Silva, Danielle Navarro de Oliveira, Valdenice da Silva Araújo Gonçalves e Alyson Rafael da Silva Pinto, nos termos do inciso I do artigo 73 da Lei Estadual n° 12.600/2004, Lei Orgânica do TCE-PE, no valor de R\$ 4.120,00, correspondente a 5% do valor ali estabelecido, que deverá ser recolhida, no prazo de 15



(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), e dar quitação aos demais responsáveis.

E ainda

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Administração do Município de Belo Jardim, ou quem vier a suceder-lhe, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Evidenciar a razão da escolha de artistas nas contratações através de inexigibilidade de licitação;
- Realizar pesquisa de mercado com finalidade de justificar o preço da contratação do artista, necessariamente seguida de documentação probatória da adequação do valor à apresentação contratada;
- Aplicar os ditames previstos na Lei nº 8.666/93 e na legislação local, evitando dispensas e processos de inexigibilidade indevidos;
- Apurar responsabilidade do servidor que deu causa a pagamento de multas e juros imputados à administração por atrasos em obrigações devidas;
- Pagar o piso nacional estabelecido a todos os professores da rede de ensino municipal;
- Manter o controle dos abastecimentos de combustível de acordo com as determinações deste Tribunal de Contas a exemplo do que está estabelecido nas Decisões T.C. nºs 127/92, 329/92, 680/92, 1.048/93, 1.072/93 e 036/96;
- Manter o controle tempestivo do patrimônio municipal;
- Proceder à verificação dos procedimentos adotados atualmente para o controle de estoque e distribuição da merenda.

Recife, 19 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta.

PROCESSO TCE-PE Nº 1724034-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 42.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 264/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724034-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça defensiva;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentuais de 71,69% e 75,32% nos quadrimestres de referência, quais sejam 3º de 2015 e 1º de 2016, respectivamente;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, contudo, que foram majoritariamente destinadas a cargos nas áreas de Saúde e de Educação;

CONSIDERANDO as jurisprudências desta Corte de Contas e do STF;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida na Ação Pública mencionada no relatório do voto;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;

CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentaram irregularidade grave o suficiente para ensejar a sua ilegalidade, Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 19 de março de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator



Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1851652-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI – CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUPI
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 265/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851652-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório Técnico (fls. 26 a 37);
CONSIDERANDO a Defesa e os documentos acostados (fls. 86/90 e 91/254);
CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos (fls. 262/264);
CONSIDERANDO que não houve o encaminhamento da documentação, descumprindo-se a Resolução TC nº 001/2015,
CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público, irregularidade que motiva a ilegalidade das contratações;
CONSIDERANDO a ausência de Seleção Pública prévia às contratações, irregularidade que contribui para a ilegalidade das contratações;
CONSIDERANDO a vedação imposta no artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 (anexos II, IV);
CONSIDERANDO a acumulação de cargos, afrontando ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal (anexos III, IV);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da

Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **ILEGAIS** as contratações dos servidores listados nos Anexos I a IV, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos, e, com fulcro no artigo 73, inciso III, da LOTCE, aplicar ao Sr. Antônio Marcos Patriota a multa no valor de R\$ 8.240,00, correspondente a 10 % do limite vigente em março de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar ao atual gestor do Município de Jupi, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

- . Realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;
- . Cumpra o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;
- . Regularize a situação dos profissionais que acumulam cargos indevidamente, contrariando o disposto na Constituição Federal;
- . Realize Seleção Simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência. Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 19 de março de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta



PROCESSO TCE-PE Nº 1921096-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/03/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO E TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS: Drs. SANDRELLY TAMARA SILVA DE BARROS – OAB/PE Nº 45.352, E WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB/MG Nº 78.870
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 266/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921096-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação;
CONSIDERANDO as informações e justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal do Ipojuca;
CONSIDERANDO que a questão de fundo subjacente ao afastamento da empresa representante de participação no certame é controvertida, havendo entendimento jurisprudencial que ampare o ato do pregoeiro do Município do Ipojuca;

CONSIDERANDO não existir nos fatos reportados indícios de ilegalidade ou dano;

CONSIDERANDO, destarte, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Recife, 19 de março de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 17100011-0
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer
INTERESSADOS:
Flávio Travassos Régis de Albuquerque
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2019,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 26,09% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação, em 2016, de 20,88% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2016 devidas tanto ao Regime Geral, respeitando disposições da Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e da Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 167, incisos V e VI; arrecadação deficiente de receitas próprias e da dívida ativa, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 156 e LRF, artigos 1º e 11 a 14; insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando Constituição Federal, artigos 1º, 5º, inciso XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C; déficit no Plano Previdenciário do Município, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, e Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX; e descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2015 (LRF, artigos 19 e 20);



CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Flávio Travassos Régis De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a efetiva arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c o 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
2. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
3. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
4. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
5. Adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
6. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
7. Observar o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2016 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100066-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

Jose Rinaldo de Figueredo Lopes

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2019,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 28,11% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação em 2016, de 18,67% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2016 devidas tanto ao Regime Geral, respeitando disposições da Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e da Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30; aplicação de 62,37% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;



CONSIDERANDO, por outro ângulo, distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 167, V e VI; insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando Constituição Federal, artigos 1º, 5º, inciso XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C; vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro suficiente, pois em montante acima da receita recebida no exercício de 2016 (Lei Federal nº 11.494/07, artigo 21); e descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2015 (LRF, artigos 19 e 20);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Benedito do Sul a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Rinaldo De Figueredo Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
3. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
4. Adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
5. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2017 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

21.03.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1854503-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/03/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Srs. ANDERSON FERREIRA E RICARDO CÉZAR VALOIS DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 268/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854503-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas nos Anexos I a IV, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.



Recife, 20 de março de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1860018-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADO: Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 270/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860018-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da

infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC Nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Salgadinho tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º semestre de 2012; CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal relativamente aos 1º e 2º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015, Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Salgadinho, no que tange aos 1º e 2º quadrimestres do exercício financeiro de 2016.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Adenilson Pereira de Arruda, no valor de R\$ 28.800,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14, da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual no 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 20 de março de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1851546-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: Sr. ADILSON TIMÓTEO CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 271/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851546-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico (fls. 27/30);

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 73/74);

CONSIDERANDO a ausência de documentação essencial à legalidade das contratações;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", combinado com o artigo 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações dos servidores listados nos Anexos I e II, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos, e, com fulcro no artigo 73, inciso III, da LOTCE, aplicar ao Sr. Adilson Timóteo Cavalcante multa no valor de R\$ 8.240,00, correspondente a 10% do limite vigente em março de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, **determinar** ao atual gestor do Município de Inajá, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

Realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

Cumpra o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;

Regularize a situação dos profissionais que acumulam cargos indevidamente, contrariando o disposto na Constituição Federal;

Realize Seleção Simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência;

Por fim, **determinar** à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 20 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1728029-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2019

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADOS: RAIMUNDO FERREIRA CAVALCANTI JUNIOR, LEILA CRISTINA RODRIGUES GOMES, JOÃO BATISTA DE BRITO FILHO, GENILSON BARBOZA RODRIGUES (DENUNCIANTES), RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI E MARIA DO SOCORRO RODRIGUES RAMOS DE BARROS (DENUNCIADOS)

ADVOGADO: Dr. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 1.633-A E OAB/BA Nº 35.456

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 272/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728029-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que este egrégio Tribunal de Contas julgou irregular a transparência fiscal por meio do Acórdão T.C. nº 1082/18, Processo TCE-PE nº 1751788-6, bem como instaurou Processo TCE-PE nº 1751281-5 de Atos de Pessoal para avaliar contratações temporárias em 2017, não sendo tais aspectos apreciados neste Processo de Denúncia para evitar afronta ao postulado do “non bis in idem”;

CONSIDERANDO que, conforme conclusões do Relatório de Auditoria deste Processo, improcedentes denúncias quanto uma suposta que não restou configurada a prática de nepotismo na contratação de veículo, bem como em relação à contratação do fornecimento de medicamentos; CONSIDERANDO que se distribuiu itens com a denominação do Chefe do Poder Executivo em eventos realizados pela Prefeitura Municipal, mas sem que houvesse gastos com recursos públicos em 2017 corresponde ao primeiro ano de mandato do Responsável, Sr. Rafael Antonio Cavalcanti, à frente da Prefeitura Municipal, o que, no caso concreto, pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, enseja determinação;

CONSIDERANDO a subcontratação irregular de todos os serviços de transporte escolar, desrespeitando artigos 5º e 37, *caput* e inciso XX, da Constituição da República, bem como o deficiente controle nas contratações de bandas e artistas, contrariando artigos 31 e 74, da Carta Magna, ambas de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 71, incisos II e VIII, § 3º, e 74, § 2º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente Denúncia contra o Sr. Rafael Antonio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio, e a Sra. Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros, Secretária Municipal de Educação do Ensino Básico.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 4.120,00 (equivalente a 5% do limite de multas vigente) à Sra. Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar ao Poder Executivo local, com base na CF, artigo 71, *caput* e inciso IX, c/c o 75, e Lei Estadual nº

12.600/2004, artigo 69, adotar as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa (artigo 73, XII do citado Diploma estadual):

Atentar para a vedação constitucional de promoção pessoal dos agentes políticos do Poder Público;

Atentar para o dever de contratar fornecedores de bens e serviços que sejam efetivamente capazes de efetuar objeto contratado;

Atentar para o dever de instituir o controle interno sobre gastos com apresentações artísticas, exigindo dos contratados comprovação tanto por documentos fiscais, recibos e notas fiscais, bem assim materiais, a exemplo de fotos, filmagens, etc, da realização das apresentações;

Atentar para o dever de publicar extratos de contratos e aditivos contratuais.

Outrossim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo a instauração de Processo de contas de gestão relativas ao exercício financeiro de 2017.

Por medida meramente acessória, determinar encaminhar cópias do presente Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação à Administração Pública Municipal. Além disso, anexar cópia do presente Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Processo de Contas de Gestão de 2017 a ser instaurado.

Determinar o envio ao Ministério Público de Contas.

Recife, 20 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1855995-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/03/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

INTERESSADO: Srs. DENIZE MARQUES DA ROCHA E RENATO LIMA DE SALES

ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, E MATEUS DE



BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 274/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855995-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelos interessados;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as contratações, objeto dos autos, concedendo, em consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores elencados nos Anexos I e II.
E, atendendo à solicitação do Ministério Público, **recomendar** a realização de concurso público, já que é uma prática no município fazer contratações temporárias.

Recife, 20 de março de 2019.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/03/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 15100383-0ED001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade
INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
Jaqueline Nery Oliveira
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 275 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100383-0ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;**
CONSIDERANDO a apresentação intempestiva de contrarrazões complementares e documentos, impossibilitando a análise dos mesmos;
CONSIDERANDO a inexistência de documento hábil para comprovar que o secretário de saúde era o ordenador de despesas do período em lume;
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**
CONSIDERANDO a necessidade de correção no Inteiro Teor da Deliberação quanto à correta capituloção na aplicação da multa aplicada à senhora Jaqueline Nery Oliveira, então presidente da CPL;
CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento dos fundamentos que levaram à imputação de multa à senhora Jaqueline Nery Oliveira, então presidente da CPL;
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.** Para efetuar: a) correção da capituloção da multa aplicada à senhora Jaqueline Nery Oliveira, então presidente da CPL, no corpo do item 7 do Inteiro Teor da Deliberação, para inciso II da LOTCE e, b) Alteração, no Acórdão TC nº 196/19, resultante da inclusão no campo APLICAR MULTA, que passa a ter o seguinte teor: “APLICAR multa no valor de R\$ 8.215,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso II, à Sra Jaqueline Nery Oliveira, pelas irregulares verificadas nos processos de inexigibilidade de licitação, que deverá



ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)”.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

22.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1859911-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/03/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO PROJETO UNIVERSAL E LETÍCIA LOPES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: Dr. ALBINO PEDROSA GONÇALVES NETO - OAB/PE Nº 46.461
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 276/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859911-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente processo se refere ao Convênio nº 008/2015, celebrado entre a Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - SETUREL e a Associação

Projeto Universal, com a finalidade de viabilizar os Jogos Indígenas de Pernambuco-JEIPE2015;
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa e da defesa;
CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial MPCO nº 050/2019, elaborado pelo Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o gestor não cumpriu com a sua obrigação de comprovar a regularidade das despesas relativas à execução do Convênio nº 008/2015, conforme o plano aprovado, gerando um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 99.641,10;
CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, *caput*, combinado com o artigo 9º e o artigo 10, *caput* e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo recebido pela entidade e nem o presidente da entidade prestou contas ou comprovou a efetiva utilização para executar objeto do convênio em tela;
CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 1608423-8 e TCE-PE nº 1608390-8);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULARES** as contas de responsabilidade da Sra. Letícia Lopes da Silva Santos, representante legal da Associação Projeto Universal, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2015, em razão das irregularidades de Ausência de comprovação da regularidade das despesas relativas à execução do Convênio nº 008/2015, determinando-lhe a devolução do valor de R\$ 99.641,10 de forma solidária com a Associação Projeto Universal, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação, para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este



Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar à Sra. Letícia Lopes da Silva Santos multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Determinar, ainda, que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público de Contas, para a análise e providências que julgar cabíveis.

Recife, 21 de março de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1990000-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/03/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADO: Sr. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 277/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990000-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus arti-

gos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas tem o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74 combinado o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO os Ofícios de Alerta enviados em todos os quadrimestres de 2016 ao gestor do município;

CONSIDERANDO que as medidas apresentadas pelo gestor de que foram exonerados cargos comissionados em agosto de 2015 e em novembro de 2016 não se prestam para comprovação de que foram envidados esforços para a redução do percentual extrapolado em relação ao limite de 54% uma vez que, no exercício de 2016, este percentual alcançou 60,85%, 61,73% e 59,21% no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII e § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do Município de Manari referente ao exercício de 2016, cuja responsabilidade é do prefeito, Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo,

Aplicar multa no valor de R\$ 50.400,00, nos termos do artigo 5º, § 2º combinado com o artigo 74 da Lei Estadual 12.600/2004 que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito

Recife, 21 de março de 2019.



Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100048-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

Sandra Felix da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/03/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria do presente Processo;

CONSIDERANDO a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de 22,28% das receitas do Município, inferior ao mínimo exigido de 25%, o que vai de encontro aos artigos 1º, 3º, 6º, 205, 208 e 212, da Constituição da República, correspondendo a uma reincidência, porquanto também cometida pela Responsável em 2014, consoante Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 15100042-6, Relator Cons. Ranilson Ramos, DO 10/07/17), bem assim em 2015, segundo o Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 161001221, DO 13/12/18) pela Rejeição das contas desse exercício financeiro;

CONSIDERANDO a aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, de 10,77% das receitas, inferior ao mínimo exigido de 15%, o que vai de encontro aos artigos artigos 3º, 6º e 156 a 159, e Lei Complementar Federal nº 141/12, artigo 7º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal de gastos com pessoal (54% da Receita Corrente Líquida – RCL) no final do exercício financeiro de 2016, uma vez que atingiu 54,74% da RCL, em desconformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169, correspondendo a uma reincidência, porquanto também cometida pela Responsável em 2014, consoante Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 15100042-6, Relator Cons. Ranilson Ramos, DO 10/07/17), bem assim em 2015, segundo o Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 161001221, DO 13/12/18) pela Rejeição das contas desse exercício financeiro;

CONSIDERANDO, também, as distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), e ausente registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial de 2016 (afrenta a artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 20, III, e Portaria STN nº 548), corresponde a reincidências, vez que também cometidas pela Responsável em 2015, segundo o Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 161001221, DO 13/12/18) pela Rejeição das contas desse exercício financeiro.;

CONSIDERANDO a ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de créditos da dívida ativa, em afronta à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13, correspondendo tais máculas a reincidências, porquanto também cometidas pela Responsável em 2015, segundo o Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 161001221, DO 13/12/18) pela Rejeição das contas desse exercício financeiro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandra Felix Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou a quem o suceder,



que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) atentar para o dever inescusável de todo Chefe de Poder Executivo aplicar, pelo menos, o patamar mínimo preconizado pela Constituição da República, tanto em manutenção do ensino, quanto em ações de saúde;
- b) atentar para o dever de manter gastos com pessoal abaixo do limite legal preconizado pela LRF;
- c) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- d) atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando no Balanço Patrimonial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar Processo, relativo a 2016, de Gestão Fiscal, a fim de avaliar se houve medidas de controle sobre gastos com pessoal.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Condado, cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

b. Enviar ao Ministério Público das Contas, para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

23.03.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1921376-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 282/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921376-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pelo Ministério Público de Contas – MPCO, contra a Dispensa de Licitação Emergencial nº 001/2019 (Processo nº 0008.2019.CCPL-III.DL.0001.SAD.SEDUC) para aquisição de 972 mil camisas para fardamento dos alunos da rede estadual de ensino, no ano letivo 2019;

CONSIDERANDO a restrição indevida de competitividade pelas datas escolhidas para apresentação das propostas, entre Natal e Ano Novo, período impróprio para uma licitação transcorrer com competitividade plena, o que levou a lotes da licitação desertos e à abertura de Dispensa Licitatória no corrente ano;

CONSIDERANDO a aparente falta de clareza no edital; CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação teve tempo mais que suficiente para providenciar as medidas administrativas cabíveis para evitar a situação de urgência que resultasse em necessidade de contratação por dispensa de licitação em janeiro para contratação em fevereiro e que a gestão da Secretaria é de continuidade; CONSIDERANDO que a distância temporal entre o aviso de licitação e o chamamento para a compra via dispensa emergencial foi de pouco mais de um mês, pela iminência do início do ano letivo, o que mais uma vez comprova as consequências da falta de planejamento, da desídia ou da má gestão, ou seja, os responsáveis não agiram para prevenir a necessidade de urgência da compra, recorrendo à Dispensa Licitatória;

CONSIDERANDO que restou caracterizado pelo MPCO, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado (a causa da emergência foi a aparente desídia da própria gestão na condução do processo licitatório ordinário; e indícios de restrição indevida da competitividade pela escolha das datas das propostas do processo licitatório ordinário), e o fundado receio de risco de ineficá-



cia da decisão de mérito (o risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, pois os preços do processo licitatório ordinário podem estar comprometidos por restrição à competitividade), pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO, entretanto, que o gestor oficiou esta Corte do não prosseguimento da contratação por dispensa e que haverá republicação do Edital da licitação regular para recebimento de novas propostas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática proferida em 14/03/2019, julgando prejudicada a presente Medida Cautelar, por perda de objeto, em virtude do não prosseguimento da Dispensa Licitatória nº 01/2019, e pelo seu **ARQUIVAMENTO**.

Determinar que sejam informados a esta Corte os atos subsequentes para a aquisição via licitatória regular do objeto da Dispensa, para acompanhamento pela área técnica.

Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Deputada Priscila Krause, que oficiou esta Corte questionamentos acerca da Dispensa Licitatória, objeto deste Processo de Medida Cautelar e que foi integrado aos presentes autos.

Dar ciência da presente decisão ao Departamento de Controle Estadual.

Recife, 22 de março de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1920523-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PORTO DO RECIFE S.A.

INTERESSADOS: Srs. CARLOS DO REGO VILAR E PORTO NOVO RECIFE S.A. SPE

ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA

MELLO – OAB/PE Nº 14.647, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, TADEU LIRA – OAB/PE Nº 13.616-D

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 285/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920523-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a plausibilidade dos argumentos esposados pelos Interessados epigrafados com vistas a desconstituir os pressupostos fático-jurídicos que ensejaram a concessão da medida cautelar ora em deliberação;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XI, do artigo 103, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o preconizado no parágrafo único, do artigo 2º, da Resolução TC nº 16/2017,

Em **NÃO HOMOLOGAR** a Medida Cautelar que determinou ao Diretor-Presidente do Porto Recife S.A. que diligenciasse “todas as medidas, administrativas ou judiciais, com vistas à ocupação, utilização e assunção, provisória, do local, instalações, equipamentos, pessoal e serviços vinculados ao objeto do Contrato nº 2012/010/00”.

DETERMINAR, nos termos do § 2º, do artigo 9º, da Resolução TC nº 16/2017, o apensamento do processo em epígrafe ao processo de auditoria especial TCE-PE nº 1604697-3.

Recife, 22 de março de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1854154-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/03/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA, ALEX SANDRO TENÓRIO VILA NOVA E A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA REAL MADRID

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 286/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854154-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere ao Convênio nº 031/2014, celebrado entre a Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - SETUREL e a Associação Desportiva Real Madrid, com o objeto de cooperação financeira com vistas a viabilizar a execução do "PROJETO PRAIA, LAZER E SAÚDE PARA TERCEIRA IDADE", com vigência de 20/09/2014 a 28/02/2015;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial MPCO nº 039/2019, elaborado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o representante da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - SETUREL não apresentou defesa aos apontamentos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - SETUREL deixou de implementar instrumentos efetivos e tempestivos de fiscalização que permitissem um real acompanhamento das atividades dos convênios;

CONSIDERANDO que a Associação Desportiva Real Madrid não cumpriu com a sua obrigação de comprovar a regularidade das despesas relativas à execução do Convênio nº 031/2014, conforme o plano aprovado, gerando um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 19.880,00;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e o artigo 10, caput e incisos IX e XI da Lei Federal nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa; porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo recebido pela Entidade

e nem o Presidente da Entidade prestou contas ou comprovou a efetiva utilização para executar objeto do Convênio em tela;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 1608423-8 e TCE-PE nº 1608390-8);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas de responsabilidade do Sr. Antônio José da Silva, representante legal da Associação Desportiva Real Madrid, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2015, em razão das irregularidades de Ausência de comprovação da regularidade das despesas relativas à execução do Convênio nº 031/2014, determinando-lhe a devolução do valor de R\$ 19.880,00 de forma solidária com a Associação Desportiva Real Madrid, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação, para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar ao Sr. Antônio José da Silva multa no valor de R\$ 12.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de responsabilidade do Sr. Alex Sandro Tenório Vila Nova, Gestor da Secretaria de Turismo, Esporte e



Lazer - SETUREL, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2015, em razão das irregularidades de Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio.

Aplicar ao Sr. Alex Sandro Tenório Vila Nova multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de responsabilidade da Sra. Ana Cristina Valadão Cavalcanti Ferreira, Secretária Executiva de Esportes, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2015, em razão da irregularidade de omissão de implementar instrumentos efetivos de fiscalização que permitissem o acompanhamento das atividades dos convênios.

Aplicar à Sra. Ana Cristina Valadão Cavalcanti Ferreira multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Determinar, outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

(1) Implementar o acompanhamento concomitante dos convênios, com efetiva fiscalização por parte da Secretaria.

Determinar, ainda, que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público, para a análise e providências que julgar cabíveis.

Recife, 22 de março de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100147-3

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vertentes

INTERESSADOS:

Allan Kardec Bezerra da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS

PORTO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/03/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 63) e da defesa apresentada (doc. 67);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Allan Kardec Bezerra Da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais (repasse de duodécimos).
2. Realizar procedimento de cálculo de previsão da receita com precisão, devendo pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada com base numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município.
3. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.
4. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro setor competente da administração municipal, com vistas à operacionalização da cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos.
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
6. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
7. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2016, no nível de transparência moderado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das

presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

21.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1301630-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADO: Sr. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, FERNANDA AMARANTE TORRES BANDEIRA – OAB/PE Nº 21.063, E ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO – OAB/PE Nº 13.537.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 267/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301630-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2343/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1060090-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as irregularidades relativas à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, acarretando pagamento de juros e multas, foram determinantes para o julgamento pela rejeição das contas de gestão;
CONSIDERANDO a uniformização do entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que, no julgamento das contas anteriores a 2013, não cabe a aplicação das Súmulas 07 e 08 do TCE-PE,
Em **CONHECER**, preliminarmente, o Recurso Ordinário, presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito,

DAR-LHE PROVIMENTO para recomendar à Câmara Municipal de Timbaúba a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, prefeito do Município de Timbaúba, referentes ao exercício financeiro de 2009, bem como julgar REGULARES COM RESSALVAS suas contas como Ordenador de Despesas, referentes ao exercício citado, afastando-lhe a multa aplicada.

Recife, 20 de março de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1920875-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADOS: Srs. TERESA CRISTINA PRIORI, JARBAS DOURADO CASTRO E ZANDRAMAR GOMES RUIZ
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 269/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920875-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1407/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820367-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;



CONSIDERANDO que as razões recursais foram objeto de análise tanto no processo originário como no de Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada para parte das contratações listadas no Anexo I, da deliberação originária;

CONSIDERANDO a reiterada jurisprudência deste Tribunal de Contas de que a ausência de seleção simplificada, à semelhança do presente caso, vai de encontro ao princípio constitucional da impessoalidade, o qual enuncia que a administração não deve privilegiar pessoas determinadas em detrimento de outros e ainda o princípio da isonomia, princípios estes que norteiam o ingresso de pessoas para o serviço público e exigem a adoção de critérios para as contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 20 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1859515-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS

ADVOGADOS: Drs. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E DIEGO LEITE SPENCER - OAB/PE Nº 35.685

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 273/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859515-7, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 729/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609237-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram satisfatórias para afastar a multa imposta no julgamento recorrido;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o princípio da uniformidade e o da coerência das decisões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para tão somente afastar a multa imposta ao recorrente, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 729/18.

Recife, 20 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

22.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1921419-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2019

RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADO: Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 278/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921419-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1597/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1860008-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1597/18,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1597/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1860008-6 (Gestão Fiscal).

Recife, 21 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

23.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1920790-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADO: Sr. GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 279/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920790-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao consulente nos termos propostos pelo MPCO no Parecer MPCO nº 00036/2019, fls. 07/11, quais sejam:

O procedimento de alienação de veículo automotivo, por ser bem móvel público, deverá obedecer às determinações dos artigos 17, II, e 22, V, §5º, da Lei nº 8.666/93. Recife, 22 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1851903-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2019

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADA: ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA.-ME

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 280/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851903-9, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0081/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1729620-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a rescisão do Contrato nº 01/2017, o que restou prejudicado o *periculum in mora* do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 1729620-1;

CONSIDERANDO que a citada contratação, seu processo de dispensa licitatória e que a execução do serviço prestado estão sendo analisados nos autos do Processo TCE-PE nº 1750866-6;

CONSIDERANDO que a Segunda Câmara homologou a decisão interlocutória que arquivou a Medida Cautelar por perda de objeto, não havendo assim, decisão a ser agravada,

Em **ARQUIVAR** o Agravo Regimental TCE-PE nº 1851903-9, por perda de objeto.

Recife, 22 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1821422-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA
INTERESSADA: Sra. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 281/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821422-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1212/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850205-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 44/2019;

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o fato de ter sido o primeiro ano de presidência da recorrente não justifica o descumprimento legal quanto à obrigação de licitar a contratação ou formalizar devidamente a dispensa por urgência da reforma;

CONSIDERANDO que as fotos colacionadas não são substitutivas de um processo administrativo regularmente processado, e o debate não ser a necessidade de realização da reforma, mas a contratação sem licitação e a falta de formalização do processo de dispensa;

CONSIDERANDO estar caracterizada tanto a atuação quanto a omissão da recorrente para a ocorrência da irregularidade ensejadora da sanção;

CONSIDERANDO que os demais argumentos da peça recursal não lograram êxito em alterar a decisão recorrida, restando justa e proporcional, não merecendo reparos,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida, Acórdão T.C. nº 1212/18.

Recife, 22 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1921629-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2019



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 283/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921629-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1515/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722429-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para a interposição do presente Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe fatos novos ou outros documentos capazes de afastar as irregularidades consignadas no acórdão combatido;

CONSIDERANDO que no exercício de 2016 o município não manteve o controle das informações sobre o acervo patrimonial do município, tanto em relação aos bens móveis como imóveis, afrontando a regra contida nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2016, o município não adotava rotinas de controle da despesa com combustível, não observando as normas constitucionais de controle interno (artigo 31 da Constituição Estadual e artigo 74 da Constituição Federal), bem como entendimento deste Tribunal (Decisões T.C. nº 789/93, T.C. nº 1072/1993, T.C. nº 181/2002);

CONSIDERANDO que o município de Belém de São Francisco atrasou salários dos profissionais do magistério e de demais servidores públicos municipais referentes ao mês de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que o resultado atuarial foi deficitário em R\$ 257.961,91, conforme Avaliação Atuarial Anual, com data base de 31/12/2016, podendo vir a prejudicar os atuais e futuros aposentados, além de comprometer os cofres municipais, uma vez que há aportes mensais sendo realizados pelo município, ferindo o artigo 40 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que durante o exercício de 2016 não

houve pagamento de parcelas dos “termos de parcelamentos e reparcelamentos”, provocando o aumento do endividamento do município, gerando um passivo previdenciário de R\$ 15.395.977,26, impactando futuras administrações e também prejuízo ao erário devido à incidência de acréscimos pecuniários sobre o principal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 22 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1402503-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2019

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RESCINDENTE), AÉRCIO JOSÉ DE NORONHA, REJANE DE ALMEIDA SILVA, JULIANA MARIA DA SILVA ANTUNES E IVANILDA SOUTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 284/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1402503-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1041/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205497-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade da parte para propor o presente



Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial MPCO nº 436/2018;

CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para incluir na fundamentação do julgamento das contas a falha relativa à contratação irregular de serviços advocatícios e de assessoria contábil via inexigibilidade de licitação, já que ausentes os pressupostos autorizativos, além da aplicação de multa aos membros da Comissão de Licitação, na forma como consta do Acórdão T.C. nº 845/12.

Recife, 22 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1820771-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADO: Sr. JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES - OAB/PE Nº 20.722

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 287/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820771-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1177/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405032-8), **ACORDAM**, à

unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 057/2019; CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1177/18, multicitado, nem tampouco a aplicação da penalidade imposta,

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1177/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TCE-PE nº 1405032-8, Tomada de Contas Especial da Empresa de Turismo de Pernambuco S/A.

Recife, 22 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício